



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011101-78.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante LUCAS RAFAEL DA SILVA, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0011101-78.2024.8.26.0071/50000
Comarca de Bauru – 1ª Vara de Execuções Criminais
Embargante: Lucas Rafael da Silva
Embargada: 16ª Câmara Criminal
Voto nº 1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS – NÃO CABIMENTO. Incabíveis os embargos de declaração visando o reexame de questões sobre as quais já houve pronunciamento, já que os embargos têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 619 do CPP. Inexistentes tais vícios, impossível o acolhimento da pretensão. Embargos rejeitados.

Vistos.

Lucas Rafael da Silva opôs Embargos de Declaração em face do V. Acórdão de fls. 100/112, que, por V.U., negou provimento ao agravo em execução interposto pelo embargante.

Em suas razões, prequestionando as matérias, sustentou a ocorrência de omissão no v. acórdão, reiterando o pleito de concessão do indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e, subsidiariamente, de extinção da referida pena com base no Tema nº 931 do C. STJ (fls. 01/02).

É o relatório.

Os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, dos expressos termos do citado dispositivo legal, extrai-se que os presentes embargos declaratórios não

podem ser acolhidos, uma vez que são cabíveis somente quando houver no julgado um dos defeitos naquele elencado, o que, *in casu*, não ocorre.

Com efeito, da simples leitura do V. Acórdão e das razões dos presentes embargos, verifica-se que aquele aresto não padece de qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, pretendendo o ora embargante, na verdade, o reexame das teses e matérias já submetidas a julgamento, que foram devidamente apreciadas.

Em outras palavras, no V. Acórdão, as questões embargadas foram analisadas e decididas de forma suficientemente fundamentada, conforme se verifica às fls. 104/111 do referido Acórdão.

No mais, é certo que o magistrado não é obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, expressando sua convicção de forma fundamentada, sendo-lhe facultado, desse modo, o exame explícito de questões desnecessárias ao objeto da discussão ou de assuntos que fiquem logicamente superados, como no caso dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: *"O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto com o art. 282, do mesmo Código."* (REsp. nº 40.897-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 19.6.95, pág. 18.640).

Em suma, tem-se que os embargos se destinam

a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do V. Acórdão, e não a reavivar discussão já analisada.

Nesse sentido:

“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Atlas, 10^a ed., p. 667, JÚLIO FABBRINI MIRABETE).

“[...] que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é

*poderoso a apagar todos os aspectos da
controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para
fundar a decisão”* (TJESP, Embargos de
Declaração nº. 0005937-
97.2008.8.26.0361/50000, Relator
Desembargador SOUZA NERY, julgado
06-10-2011).

Convém ainda enfatizar que o
prequestionamento de matéria considerada como constitucional, para
garantir acesso à instância superior, não vai até o ponto de compelir o
julgador a reexaminar sua própria decisão. Ainda que entenda a Defesa
sejam inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do Acórdão
recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619 do
Código de Processo Penal (ambiguidade, obscuridade, contradição ou
omissão). Em tais circunstâncias, não se pode admitir o desvirtuamento
da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a finalidade de
instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo
Tribunal.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os
presentes embargos de declaração.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora